

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10909-000.624/93-11  
RECURSO Nº. : 01.083  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXs.: DE 1991  
RECORRENTE : SCHMITT & HASEGAWA LTDA.  
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ/SC  
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.794

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754-2/RJ, face a Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**SCHMITT & HASEGAWA LTDA**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO N°. : 10909-000.624/93-11

RECURSO N°. : 01.083

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*Gal*

PROCESSO Nº. : 10909-000.624/93-11  
RECURSO Nº. : 01.083  
RECORRENTE : SCHMITT & HASEGAWA LTDA  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.794

## RELATÓRIO

**SCHMITT & HASEGAWA LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 82.700.337/0001-76, contra si auto de infração lavrado em 17/09/93, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de abril de 1991 a dezembro de 1991 e setembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega em preliminar a nulidade do auto de infração, porque lavrado fora da sede da empresa, e, no mérito que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Decisão de primeiro Grau às fls. 29 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização de infração e formalização do lançamento tributário.

**INCONSTITUCIONALIDADE - O LANÇAMENTO** é ato vinculado e obrigatório, nos termos do que dispõe o art. 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, descabendo a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa, tendo em vista que, do ponto de vista constitucional, o julgamento da matéria

*Gal*

PROCESSO Nº. : 10909-000.624/93-11  
RECURSO Nº. : 01.083

transborda os limites de sua competência (Parecer Normativo CST 329/70).

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as razões da inicial

É o relatório .

*Gas*

PROCESSO Nº. : 10909-000.624/93-11  
RECURSO Nº. : 01.083

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, adoto os fundamentos utilizados pelo julgador singular, para rejeitá-la.

O exame de mérito consiste em apreciar, a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n° 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução n° 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos decretos-leis n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeito ex tunc.

Á vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto pelo provimento do recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões (DF) 14 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

PROCESSO Nº. : 10909-000.624/93-11  
RECURSO Nº. : 01.083

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL